



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO
DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES.**

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

Processo administrativo nº045/2025

RECÔNCAVO ENTRETERIMENTO E SERVIÇOS LTDA-ME pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos, vem por intermédio do presente expediente, para fins de apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa

REGINALDO PEREIRA LORENCINI ME, nos termos do que passa a expor e ao final requer.

I - DO RECURSO

Em síntese, trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **REGINALDO PEREIRA LORENCINI ME** em face do ato que declarou a empresa **RECÔNCAVO ENTRETERIMENTO E SERVIÇOS LTDA-ME** legítima vencedora do certame.

Segundo se extrai das alegações, sustenta preliminarmente que a Recorrida de apresentou documentos desatualizados.

Após, cita que a Recorrida apresentou documentos contábeis de forma incompleta e irregular, a mesma em seguida questiona a veracidade dos documentos apresentados referentes aos itens 8.2 e 8.7.

Do exposto, a empresa **RECÔNCAVO ENTRETERIMENTO E SERVIÇOS**, ora Recorrida, vem apresentar suas contrarrazões para ao final pleitear pelo não provimento do Recurso Administrativo, mantendo a empresa Recorrida como legítima vencedora.



II. DO MÉRITO

Não assiste razão ao Recorrente.

No que diz respeito aos documento descrito como desatualizados, nota-se total desespero da recorrente em tentar inabilitar a recorrida.

III.4) DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA HABILITADA RECÔNCAVO

a) DOCUMENTAÇÃO DESATUALIZADA

Após proceder à análise da documentação apresentada para fins de habilitação jurídica, especialmente quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 7 do edital, constata-se que a empresa RECONCAVO ENTRETENIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora do certame, não atendeu integralmente às exigências editalícias, motivo pelo qual não deve permanecer habilitada na licitação. Vejamos o que traz os itens destacados:

7. Regularidade fiscal e trabalhista;

7.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

Omissis;

7.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada, verifica-se que a licitante anexou Cartão CNPJ emitido em março de 2023, ou seja, com data consideravelmente pretérita, o que compromete a atualização das informações e, por conseguinte, a adequada comprovação de sua situação cadastral atual.

RPL 20

RPL Sonorização, Iluminação, Estruturas e Eventos.

Reginaldo Pereira Lorenzoni ME
Av. Dr. Valério, nº 106, Centro, Vila Velha - 45. CEP: 45.700-000
CNPJ: 10.873.605/0001-05 - EMI. Estadual: 062.807.76.1 - Ins. Municipal: 20.830
Cadastral: 073.93603-0001 / regllorenzoni@gmail.com

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01	Sonorização	01	10.000,00	10.000,00
02	Iluminação	01	10.000,00	10.000,00
03	Estruturas	01	10.000,00	10.000,00
04	Eventos	01	10.000,00	10.000,00

Tal inconsistência afronta diretamente o disposto no item 7.1 do edital, pois inviabiliza a aferição da regularidade exigida, revelando-se, assim, motivo suficiente para a inabilitação da empresa no presente certame, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprе ressaltar que a exigência de apresentação da documentação atualizada tem por finalidade assegurar o efetivo cumprimento do disposto no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe, no momento da habilitação, a comprovação da capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante.

A juntada de documentos desatualizados compromete a análise objetiva dessa capacidade, contrariando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A empresa recorrente alega que não se faz possível a comprovação das atualizações dos dados devido ao fato de que o comprovante de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas apresentado pela recorrida encontra-se com data "*consideravelmente pretérita*".

Em uma breve lida ao Edital publicado notamos que não a nenhum embasamento legal ou solicitação de data para a apresentação do referido documento.

- 6.9. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.
7. Regularidade fiscal e trabalhista;
- 7.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001861

Estado da Bahia - segunda-feira, 9 de junho de 2025

Ano 10



Relativo ao questionamento quanto a atualização dos documentos, demonstra que a empresa recorrente não fez qualquer tipo de pesquisa ou levantamento de informações para dar embasamento a seu recurso, visto que o documento apresentado no certame não teve qualquer alteração antes, durante ou após o processo, mantendo suas informações invioladas, como pode ser notado mediante comparação.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RECÔNCAVO ENTERTENIMENTOS		POORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 45.20-0-08 - Serviços de capotária 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV VEREADOR JOAO SILVA	NÚMERO 356	COMPLEMENTO CASA QUADRA018
CEP 44.438-072	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SANTO ANTONIO DE JESUS
UF BA		TELEFONE (75) 9966-7218
ENDEREÇO ELETRÔNICO RECONCAVOEVENTOS@HOTMAIL.COM		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/03/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 05/06/2025 às 16:54:26 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3

about:blank

1/3



06/06/25, 00:15 Consultar ao Cadastro

TRIBUTOS | CONSULTAS | CONSULTA AO CADASTRO

Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia

Dados da empresa:

Identificação
CNPJ: 09.419.692/0001-81 Inscrição Estadual: 076.672.772 ME
Razão Social: RECONCAVO ENTRETENIMENTOS E EVENTOS LTDA
Nome Fantasia: RECONCAVO ENTRETENIMENTOS
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP NORTE
Unidade de Fiscalização: INFAZ RECONCAVO

Endereço
Logradouro: AVENIDA VEREADOR JOAO SILVA
Número: 356 Complemento: CASA QUADRA018
Bairro/Distrito: AMPARO CEP: 44436-174
Município: SANTO ANTONIO DE JESUS UF: BA
Telefone: (75) 36316802 E-mail: SETORFEDERAL@PLATECON.COM.BR
Referência: Localização: ZONA URBANA

Informações Complementares

Data de Inclusão do Contribuinte: 14/03/2008

Atividade Econômica Principal:
8230001 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Atividade Econômica Secundária

1413401 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida
1414200 - Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
2512800 - Fabricação de esquadrias de metal
3292201 - Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3292202 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional

São igualmente procrastinatórias as alegações relativas à habilitação.

Alega a Recorrente que a Recorrida não apresentou o balanço de forma regular

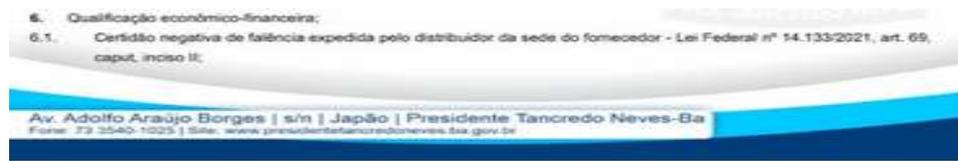
b) DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS APRESENTADOS DE FORMA INCOMPLETA E IRREGULARES.

É notório que, muito embora não haja no edital a determinação específica da forma em que a qualificação econômico-financeira da Empresa deva ser demonstrada pela apresentação dos documentos contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, tais documentos devem atender as normas técnicas pertinentes

Alegando ainda que o edital não determina especificações para qualificação econômica da empresa, o que nos leva a questionar se a referida recorrente teria realmente lido o edital, pois observamos que nos itens 6 a 6.9 está discriminado as



especificações e as mesmas foram atendidas pela Recorrida.



Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves
Comunidade, Educação, Trabalho e Emprego.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

- 6.2. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:
- 6.3. Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);
- 6.4. Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e
- 6.5. Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).
- 6.6. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação o patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.
- 6.7. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 66, §1º).
- 6.8. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 69, §6º).
- 6.9. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Seguindo com as alegações feitas pela recorrente a mesma questiona a veracidade da anuência apresentada da administradora como solicitado no item 8 (I) bem como a relação entre a recorrida e seu profissional indicado.

A recorrida argumenta que a anuência foi data com somente 3 dias antes do início do certame, mas acredito que a mesma não observou por alguma eventualidade que no item 8 (III) do edital, solicita que a anuência seja "**firma com data posterior a publicação do edital**".

III - Comprovação de possuir em seu quadro de pessoal, 01 ADMINISTRADOR com registro ou inscrição perante a respectiva entidade profissional CRA - Conselho Regional de Administração juntamente acompanhado de Declaração de Anuência com assinatura reconhecido firma ou assinatura eletrônica do profissional indicado autorizando sua a indicação, e firmada com data posterior à publicação do edital, acompanhada do currículo profissional do mesmo;

Quanto aos questionamento da veracidade do vínculo profissional, so



reforça o visível desespero e tentativa de procrastinar o processo, e da falta de argumentos plausíveis para sustentação da sua tese suscitando dúvidas sobre a integridade da Recorrida, a qual apresentou toda documentação em acordo com o edital e passíveis de verificação.

Por fim a Recorrente faz questionamentos a veracidade dos documentos do CFT e informa que não foi anexado registro junto ao conselho Federal de Técnico.

Ainda, no item 8, inciso VII do edital, traz a seguinte redação:

VII - Comprovação de possuir em seu quadro de pessoal, Engenheiro elétrico ou Técnico Equivalente com registro ou inscrição perante a respectiva entidade profissional CREA - Conselho Regional de Engenharia, Agronomia / CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo / CRT - Conselho Regional dos Técnicos Industriais, juntamente acompanhado da certidão de registro e quitação do profissional e Declaração de Anuência com assinatura reconhecido firma ou assinatura eletrônica do profissional indicado como componente da equipe técnica

Ocorre, todavia, muito embora apresentado a qualificação bem como seu contrato firmado junto a empresa, não foi identificado mesma junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CF empresa ser INABILITADA pelo não cumprimento da exigência editalic

Ainda, no item 8, inciso VI

VII - Com
pessoal. En
registro ou
profissional

d) DA DOCUMENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CFT ESTAR SOB VERACIDADE DUVIDOSA

No documento em comento, destaca-se que a profissional MIRNA GONÇALVES DOS SANTOS junto a empresa teve contrato firmado aos 28 dias de janeiro de 2025, porém a assinatura do documento só foi realizada em 12 de maio de 2025. O que novamente, causa estranheza ser dias anteriores sessão.

Não consta no edital Data específica para Assinatura do Contrato, mas informo que o documento se trata apenas de uma renovação contratual, existe



uma vasta comprovação do vínculo da recorrida com a responsável técnica, tendo em vista os acervos técnicos apresentados com data preterita, em nome da recorrida e seu responsável técnico.

Informo que foi anexado no arquivo nomeado como 8.3 ANUENCIA E CERTIDÃO TEC. ELETRO.  8.7 ANUENCIA E CERTIDAO TEC. ELETRO., NA PAGINA 2/5



Assim como foi anexado sua carteira de registro profissional.

III- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer dos questionamentos apresentados pela Recorrente, e em resposta ao aos mesmo é impossível não observar que foi feito uma análise extretamente superficial da documentação da Recorrida para a fundamentação da peça recursal apresentada pelo recorrente.

Nota-se a falta de preparo e contradição logo no inicio quando a arrematande entra em contradição quando informa que no sistema responsável pela gestão da sessão constava apenas o novo edital, sendo excluído o anterior.

Ao tomar ciência, a empresa entrou em contato telefônico com o setor responsável, a fim de esclarecer quais alterações haviam sido feitas, uma vez que, na plataforma, constava apenas o novo edital, tendo sido excluído o anterior, impossibilitando comparação direta. Além disso, ao observar o novo documento, verificou-se que a data da sessão permanecia inalterada.



Mas ao redigir do texto a Recorrente informa que:

Cumpridas as devidas exigências, esta empresa procedeu com a juntada da documentação exigida no PRIMEIRO EDITAL, conforme disponível na plataforma à época. No entanto, foi surpreendida ao ser inabilitada sob a justificativa de ausência de documentos exigidos na qualificação técnica constante do SEGUNDO EDITAL.

Mediante os fatos apresentados, questiono o porque da empresa da empresa não apresentar os documentos solicitados, se a mesma informa que teve acesso por meio do sistema ao edital retificado, assim como todas a empresas participantes do certame.

Dando sequência aos vícios processuais, a equipe de licitação adotou uma postura quanto à fase de análise e habilitação que resultou em uma postergação de vários dias. Ressalte-se que a empresa REGINALDO PEREIRA LORENCINI ME foi classificada em 15/05/2025, sem que houvesse qualquer comunicação ou aviso acerca da retomada da sessão e da nova data prevista de julgamento.

Surpreendentemente, a sessão foi retomada apenas em 27/05/2025, o que causa estranheza, pois a análise da documentação da Recorrente levou 08 dias úteis. No entanto, as avaliações das demais empresas, ao apresentarem suas documentações, ocorreram em prazo mínimo de 01 dia útil, como foi o caso da PRIMEIRA classificada, JPA SERVIÇOS LTDA, e também da ÚLTIMA classificada, RECONCAVO ENTRETENIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Pregoeiro(a) - 26/05/2025 11:58:01

Bom dia, licitantes. Informo que iremos abrir a seção amanhã dia 27/05/2025 às 09hs. Desde já sintam-se todos convocados.

Por fim relato que a Recorrente mostra todo tempo que não estava acompanhando o processo, e de forma desesperada e pretenciosa tenta tumultuar, trazendo informações inverídicas e questionando a integridade dos colegas licitantes bem como da comissão responsável pela condução do



processo.

IV- DO PEDIDO

Diante todo o exposto, requer-se pelo recebimento das **CONTRARRAZÕES** julgando improcedente o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **REGINALDO PEREIRA LORENCINI ME** mantendo a ora Recorrida como legítima vencedora do processo;

Santo Antonio de Jesus-Ba 06 de Junho de 2025

RECÔNCAVO ENTRETENIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ: 09.419.692/0001-81
ENEILTON CONCEIÇÃO DOS SANTOS
CPF: 605.960.155-34
SÓCIO-PROPRIETÁRIO